CONCLUSÃO

Em 28/01/2015 09:20:57, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011916-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Celia Pereira da Silva

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Celia Pereira da Silva move ação em face de Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07.01.2011, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Recebeu da ré, na via administrativa, R\$ 1.350,00, valor menor do que o seu direito que é de R\$ 13.500,00, por força da Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença de seu crédito que é de R\$ 12.150,00 com encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/12.

A ré foi citada e contestou às fls. 17/47 alegando que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. O exame pericial realizado na autora, no processo de regulação do sinistro, revelou a presença de invalidez parcial que serviu de referência para o pagamento de R\$ 1.350,00, que foi completo. A quitação outorgada pela autora à época da liquidação do sinistro é fator impeditivo para o exercício da pretensão inicial. A regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização consta da Súmula

474 do STJ. Improcede a demanda. A correção monetária só incide da data da publicação da sentença, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 58/61. Documentos às fls. 65/83. O IMESC designou dia, hora e local para o exame pericial médico (fl. 91), tendo a autora sido intimada mas não compareceu para a perícia (fl. 99). A autora foi intimada sobre essa sua ausência e não se manifestou nos autos (fl. 105). Memoriais da ré às fls. 109/119.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

A autora, com a inicial, exibiu o exame de corpo de delito do IML, conforme fl. 12. A ré não prestou a devida atenção à presença desse documento nos autos, de modo que a preliminar por ela suscitada fica prejudicada.

O fato da ré ter pago à autora, na via administrativa, o valor de R\$ 1.350,00, não impede esta de ajuizar ação exigindo a diferença. A autora deu quitação apenas do recebimento daquele valor e não com efeito transacional visando à quitação integral do seu direito. Reclama, através desta ação, que o grau de invalidez experimentado no acidente automobilístico é superior àquele identificado pela ré quando da regulação do sinistro. Pertinente, pois, em termos de pressupostos de existência e validade, o pedido inicial que merece enfrentamento quanto ao seu mérito.

Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico (fls. 10/11), que lhe causou danos físicos, conforme consta dos registros de fls. 65/83 fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. A autora já recebeu R\$ 1.350,00 na via administrativa, pois a perícia ali realizada apurou que a invalidez da autora, decorrente do acidente, é parcial e mínima.

A autora foi regularmente intimada para submeter-se à perícia judicial médica, não compareceu e nem justificou nos autos eventuais motivos relevantes sobre sua ausência.

Acontece que a omissão da autora impediu que este juízo pudesse identificar se de

fato esta sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade em grau superior àquele identificado quando da regulação do sinistro na via administrativa, de modo a permitir a aplicação da Súmula 474 do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada da autora. Nesse sentido:

Seguro Obrigatório (DPVAT) — Acidente de veículo automotor — Ação de cobrança — Invalidez total e permanente — Inexistência — Ausência de demonstração de que o acidente de trânsito sofrido resultou incapacidade total e permanente — Periciando não compareceu sem qualquer referência a motivo justificador da impossibilidade de comparecimento à perícia designada — parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia — improcedência do pedido indenizatório — Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (Apelação n. 1060258-96.2013.8.26.0100, Rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2014).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Pretensão de ressarcimento do capital seguro – Invalidez permanente – Oportunizada a produção da prova pericial – Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão – Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material – Princípio da Segurança jurídica. (Apelação n. 0047-17.2009.8.26.0369, Rel. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 32ª Câmara de direito Privado, j. 12.1.2012).

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao IMESC para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. (Apelação nº 008073-84.2006.8.26.0572, Rel. Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2012).

Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos do acidente automobilístico, mas as perdas físicas consolidadas, causa de incapacidade parcial ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

total à vítima.

A peça de fl. 12 está isolada nos autos e não permite identificar a extensão da incapacidade da autora. Não se sabe se as perdas verificadas quando daquele exame evoluíram para a redução ou majoração da capacidade física da autora e seu correspondente percentual de perdas. Prevalece o resultado da perícia médica administrativa levada a efeito pela ré que, inclusive, pagou à autora R\$1.350,00, valor correspondente ao seu grau de invalidez parcial.

Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus da prova como previsto no inciso I, do art. 333, do CPC, no que diz respeito à maior extensão da sua invalidez (a sua tese é no sentido de que sua invalidez seria total e não parcial).

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA